SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045763 - PE (2025/0350043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADOS	:	TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
		ELIANA CALMON ALVES - DF046625
		ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
		GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - PE042838
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	THIAGO XAVIER DE ANDRADE - PB015505

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SALDO CREDOR DE ICMS. ICMS-ST E ICMS ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE LEGISLAÇÃO AUTORIZADORA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido, a respeito da inexistência de direito líquido e certo da recorrente para compensar os créditos de ICMS com o ICMS-ST e ICMS antecipação, pois inexiste legislação estadual a amparar esta pretensão, tal como colocada a questão nas razões recursais, implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos e a análise de legislação local, o que é vedado pelos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

3. A Corte *a quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais (não violação ao princípio da não

Documento eletrônico VDA58175513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a149e863-d71d-4e43-80b8-2c7c2728f8d8

cumulatividade, da capacidade contributiva e do não confisco), matérias insuscetíveis de serem examinadas em recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA58175513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a149e863-d71d-4e43-80b8-2c7c2728f8d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045763 - PE (2025/0350043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADOS	:	TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
		ELIANA CALMON ALVES - DF046625
		ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
		GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - PE042838
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	THIAGO XAVIER DE ANDRADE - PB015505

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SALDO CREDOR DE ICMS. ICMS-ST E ICMS ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE LEGISLAÇÃO AUTORIZADORA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido, a respeito da inexistência de direito líquido e certo da recorrente para compensar os créditos de ICMS com o ICMS-ST e ICMS antecipação, pois inexiste legislação estadual a amparar esta pretensão, tal como colocada a questão nas razões recursais, implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos e a análise de legislação local, o que é vedado pelos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

3. A Corte *a quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais (não violação ao princípio da não cumulatividade, da capacidade contributiva e do não confisco), matérias insuscetíveis de serem examinadas em recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57466116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: c932fdbf-aba1-45a5-aaa6-fc9d10edaf48

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Grupo Casas Bahia S.A.** desafiando a decisão de fls. 1.491/1.495, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante os seguintes fundamentos: (I) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem motivou adequadamente o decisório; (II) a Corte *a quo* decidiu a controvérsia à luz de alicerces constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em apelo nobre; (III) tendo a Corte *a quo* reconhecido a ausência de direito líquido e certo, pois o ora recorrente não conseguiu demonstrar que sua tese recursal está em harmonia com a legislação pertinente, eventual alteração do resultado do julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e análise de legislação local, providência vedada em insurgência excepcional, conforme o óbice previsto nas Súmulas n. 7/STJ e 280/STF; (IV) pelos mesmos obstáculos, análise do dissídio prejudicada.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo: (I) omissão quanto à tese de apuração centralizada prevista no art. 25 da LC n. 87/1996, à distinção entre compensação tributária (art. 170 do CTN) e à técnica escritural de apuração do ICMS (cf. fls. 1.507/1.508); (II) equívoco no enquadramento da controvérsia como matéria de índole eminentemente constitucional, porque a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça envolve, de forma direta, a interpretação e aplicação de legislação federal infraconstitucional, a saber, o art. 25 da Lei Complementar n. 87/1996 e o art. 170 do Código Tributário Nacional (cf. fl. 1.509); (III) "[a] *insurgência recursal não impugna premissas fáticas, tampouco questiona a valoração da prova produzida. O que se devolveu a essa Corte Superior foi exclusivamente a qualificação jurídica dos fatos expressamente delineados pelo próprio Tribunal de origem. Com efeito, a controvérsia cinge-se a definir: o alcance do regime de apuração centralizada previsto no art. 25 da LC n. 87/1996; e se a utilização de créditos escriturais no âmbito da mesma pessoa jurídica deve ser qualificada como compensação tributária típica sujeita ao art. 170 do CTN*" (fl. 1.510); (IV) "[a] *controvérsia submetida ao recurso especial não versa sobre a interpretação autônoma de norma estadual pernambucana, mas sobre o alcance da Lei Complementar n. 87/1996 e do art. 170 do CTN — diplomas federais cuja interpretação compete a essa Corte*" (fl. 1.512); (V) "[a] *prejudicialidade reconhecida na decisão agravada, portanto, não constitui fundamento autônomo de inadmissão, mas mera consequência lógica dos óbices anteriormente aplicados. Superados os óbices indevidamente aplicados, impõe-se o exame do dissídio jurisprudencial regularmente demonstrado, cuja análise foi inviabilizada exclusivamente em razão dos fundamentos ora impugnados*" (fl. 1.513).

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 1.523/1.531.

Documento eletrônico VDA57466116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: c932fdbf-aba1-45a5-aaa6-fc9d10edaf48

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo *decisum* recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo manejado por **Grupo Casas Bahia S/A** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fls. 930/931):*
>
> > *DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPENSAR DÉBITOS DO ICMS-ST E ICMS-ANTECIPAÇÃO DE SEUS ESTABELECIMENTOS NO ESTADO COM O SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS NA ESCRITA FISCAL. INADIMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA PREVENDO O BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA E DO NÃO CONFISCO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*
> >
> > *1. Inicialmente, alega o Estado de Pernambuco, em suas contrarrazões, que a ação mandandal é via inadequada para veicular a pretensão voltada à concessão de diferimento e compensação de crédito escritural com o pagamento de ICMS-ST e ICMS-AT, por exigir autorização em lei em sentido estrito. A questão prefacial guarda íntima relação com a discussão de fundo, razão pela qual cumpre analisá-la em conjunto com o mérito.*
> >
> > *2. A pretensão da impetrante de se utilizar de saldo de créditos acumulados do ICMS, apurados em operações, para saldar débitos apurados pelo Estado de Pernambuco a título de ICMS-ST e ICMS-Antecipação não merece prospera, eis que imexiste norma legal autorizando expressamente a modalidade de compensação nos moldes pretendidos.*
> >
> > *3. Em que pesem os argumentos recursais, cujas razões se encontram subsidiadas em respeitoso parecer jurídico, e mesmo considerando que o mandado de segurança seja via adequada para declarar o direito à compensação créditos tributários, certo é que a impetrante/apelante não conseguiu demonstrar que sua tese recursal está em harmonia com a legislação pertinente, nem com o entendimento jurisprudencial, ao menos não indicou nas razões de apelo precedentes nesse sentido.*
> >
> > *4. Ademais, vale destacar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o princípio da não cumulatividade do ICMS (constante do art. 155, § 2º, I, da CF/88) não assegura ao contribuinte toda e qualquer configuração de compensação, mas tão somente aquela prevista em lei complementar de caráter nacional. E, nesse contexto, a LCF n.º 87/1996 não autoriza expressamente a compensação na forma*

Documento eletrônico VDA57466116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: c932fdbf-aba1-45a5-aaa6-fc9d10edaf48

requerida pela impetrante, apenas remete à legislação a atribuição de estabelecer condições.

5. Com efeito, não se constata que o sistema vigente que inviabiliza a compensação no formato almejado pela apelante viola o princípio da não cumulatividade ou implica vulneração à capacidade contributiva e ao não-confisco, ou mesmo em indevido aumento da carga tributária. Isso porque, apesar da alegação de imposição no Estado de Pernambuco do regime de substituição tributária com relação às mercadorias de seus estabelecimentos, a compensação nos moldes pretendidos pela recorrente necessita de expressa previsão legal, o que inexiste na situação em análise.

6. Assim, ausente o alegado direito líquido e certo, a sentença denegatória da segurança deve ser mantida.

7. Recurso desprovido.

8. Decisão unânime.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.010/1.018).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, 1.025 do CPC; 6º, 8º, § 5º, 11, § 3º, II, 19, 20, § 1º, 23, 24, caput*, e 25 da Lei n. 87/1996; 1.142 do CC; 170 do CTN. Sustenta, em síntese: (I) omissão do Tribunal* a quo *sobre as questões apontadas nos aclaratórios; (II) o direito líquido e certo dos estabelecimentos da recorrente localizados no Estado de Pernambuco de exercerem a compensação do ICMS-ST e do ICMS-Antecipação Parcial com os saldos credores lançados na sua escrita fiscal, em estrita observância à apuração centralizada determinada pelo artigo 25 da LC nº 87/96, uma vez que os débitos decorrem da operação da própria recorrente. (cf. fl. 1.079).*

Contrarrazões às fls. 1.193/1.209.

Agravo em recurso extraordinário às fls. 1.390/1.427.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

Com efeito, reconheceu o Tribunal de origem às fls. 925/929 (g.n.):

Analisando a matéria em debate, em que pese as alegações da apelante, relevante trazer à baila que inexiste norma legal a respaldar à pretensão formulada nos autos de compensar débitos de ICMS-ST e do ICMS-Antecipação Tributária, de seus estabelecimentos no Estado de Pernambuco, com saldo credor de ICMS próprio, acumulado em sua escrita fiscal em decorrência do regime de substituição tributária a que se encontra inserido.

De fato, a possibilidade de compensação de créditos acumulados na situação dos autos esbarra na ausência de previsão legal, e isso não caracteriza qualquer ofensa aos princípios da Não Cumulatividade (art. 155, 9 2º, inciso I, da Constituição Federal), da Capacidade Contributiva (art. 145, 4 1º, da CF/88) e do Não- Confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), conforme defende a recorrente.

De acordo com o disposto no art. 155, $ 2º, XII, alínea 'a', da Constituição Federal, cabe a lei complementar disciplinar o regime de compensação do ICMS. Nesse sentido, estabelece o art. 23 da Lei Federal n.º 87/1993 (Lei Kandir) o seguinte:

[...]

Documento eletrônico VDA57466116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: c932fdbf-aba1-45a5-aaa6-fc9d10edaf48

Nota-se da leitura dos referidos dispositivos que o direito à utilização dos créditos de ICMS não é ilimitado como apressadamente pode o intérprete pensar. Como se percebe, o exercício de tal direito se sujeita ao regramento definido pelo Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não acolhe a compensação nos moldes pretendidos pela apelante.

Nessa mesma linha, oportuno registrar que o art. 170 do Código Tributário Nacional também determina que a compensação tributária não é matéria irrestrita, pois depende de condições e limitações previstas na lei, senão confira o caput *do citado dispositivo:*

[...]

Evidentemente, o alegado direito líquido e certo consubstanciado na viabilidade de utilizar o crédito escritural de ICMS (saldo credor) para abatimento dos valores apurados pelo Estado de Pernambuco a título de ICMS-ST e ICMS-Antecipação não prospera, pois não há norma legal que autorize tal procedimento.

Com efeito, não se pode olvidar que, em matéria tributária, a função fiscal é uma atividade vinculada à lei, não sendo admissível consentir a utilização dos créditos escriturais de ICMS, nos termos postulados nos autos, sem a devida permissão legal.

Frise-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o princípio da não cumulatividade do ICMS (constante do art. 155, 4 2º, I, da CF/88) não assegura ao contribuinte toda e qualquer configuração de compensação, mas tão somente aquela prevista em lei complementar de caráter nacional. E, nesse contexto, a citada LCF n.º 87/1996 não autoriza expressamente a compensação na forma requerida pela impetrante, apenas remete à legislação a atribuição de estabelecer condições, como visto acima.

A propósito:

[...]

Para além disso, a própria impetrante informa que, não obstante outros estados da federação já permitam a compensação pleiteada, como o Rio Grande do Sul, o mesmo não acontece no Estado de Pernambuco, que mantém tal proibição. Com isso, ao tempo que reconhece a ausência de previsão legal de compensação nos termos postulados, a apelante sustenta que a limitação imposta pelo ente apelado implica afronta a posição do STF exarada na decisão da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.866, bem como viola o princípio da estrita legalidade tributaria e a reserva de lei complementar para disciplinar a matéria.

No ponto, impende esclarecer que, a despeito da medida cautelar em tela ter verificado a plausibilidade do argumento de reserva legal, esse entendimento do Supremo em nada respalda a pretensão da impetrante de compensar débitos do ICMS-ST e ICMS-Antecipação de seus estabelecimentos no Estado com o saldo credor acumulado de ICMS na escrita fiscal. De todo modo, vale dizer que, em 30/04/2019, a referida ADI foi julgada extinta sem resolução de mérito por decisão monocrática proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, o que suplanta posicionamento supostamente favorável.

Lado outro, não se constata que o sistema vigente que inviabiliza a compensação no formato almejado pela apelante viola o princípio da não cumulatividade ou implica vulneração à capacidade contributiva e ao não-confisco, ou mesmo em indevido aumento da carga tributária. Isso porque, apesar da alegação de imposição no Estado de Pernambuco do regime de substituição tributária com relação às mercadorias de seus

Documento eletrônico VDA57466116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: c932fdbf-aba1-45a5-aaa6-fc9d10edaf48

> *estabelecimentos, inexiste, na realidade, norma legal prevendo expressamente a modalidade de compensação nos moldes pretendidos.*
> [...]
> *Por fim, com a devida vênia ao esforço argumentativo do patrono da apelante, cuja peça recursal se encontra subsidiada em respeitoso parecer jurídico, embora o mandado de segurança seja via adequada para declarar o direito à compensação créditos tributários, certo é que, no caso, a Via Varejo não conseguiu demonstrar que sua tese recursal está em harmonia com a legislação pertmente, nem com o entendimento jurisprudencial, ao menos não indicou nas suas razões precedentes nesse sentido.*
>
> *Dessa forma, não se descortina negativa de prestação jurisdicional ao tão só argumento de ter o acórdão recorrido solucionado a contenda em sentido desfavorável ao pretendido pela parte.*
> *Ademais, da leitura do excerto acima transcrito, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.*
> *Não fosse isso, tendo o Tribunal de origem reconhecido a ausência de direito líquido e certo, pois o ora recorrente não conseguiu demonstrar que sua tese recursal está em harmonia com a legislação pertinente, eventual alteração do resultado do julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e análise de legislação local, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.*
> *Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.*
> ***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*
> *Publique-se.*

De início, não se verifica, na hipótese vertente, que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Na espécie, a respeito do alegado direito de utilização do crédito escritural de ICMS (saldo credor) para abatimento dos valores a título de ICMS-ST e ICMS-Antecipação apurados no Estado de Pernambuco, reconheceu o aresto recorrido inexistir norma legal que autorize tal procedimento, pois "*a citada LCF n.º 87/1996 não autoriza expressamente a compensação* ***na forma requerida pela impetrante****, apenas remete à legislação a atribuição de estabelecer condições*" (fl. 928), tampouco a legislação estadual acolhe a compensação nos moldes pretendidos pela recorrente ("*o exercício de tal direito se sujeita ao regramento definido pelo Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não acolhe a compensação nos moldes pretendidos pela apelante*" - fl. 925), nos seguintes termos (fls. 924/929 - g.n.):

Documento eletrônico VDA57466116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: c932fdbf-aba1-45a5-aaa6-fc9d10edaf48

A impetrante/apelante Via Varejo S.A em sua petição pugnou pela concessão da segurança especificamente para:

> "[...], *seja reconhecido o direito líquido e certo dos estabelecimentos da Apelante localizados no Estado de Pernambuco exercerem a compensação do 'ICMS-ST' e do 'ICMS-Antecipação Parcial' com os saldos credores lançados na sua escrita fiscal, em estrita observância aos princípios constitucionais da Não Cumulatividade, da Vedação ao Confisco e da Capacidade Contributiva e ainda a compensação determinada pelo artigo 25, da LC nº 87/96, uma vez que todos estes débitos decorrem da operação da Impetrante (sendo que o ICMS incidente sobre alguns produtos teve seu critério temporal alterado, fato este que vem impedindo a adequada fruição dos seus créditos de ICMS).*"

Como se vê, a recorrente reedita seus argumentos inaugurais, no sentido de que detém direito líquido e certo de compensar débitos de ICMS-ST e do ICMS-Antecipação Tributária, de seus estabelecimentos pernambucanos, com saldo credor de ICMS, acumulado em sua escrita fiscal, alegando, ainda, que o Fisco estadual admite apenas a dedução da parcela do tributo relativo às operações próprias (as saídas em transferências, no caso dos Centros de Distribuições, e a entrada interestadual, no caso das lojas, ICMS próprio).

Analisando a matéria em debate, em que pese as alegações da apelante, relevante trazer à baila que inexiste norma legal a respaldar à pretensão formulada nos autos de compensar débitos de ICMS-ST e do ICMS-Antecipação Tributária, de seus estabelecimentos no Estado de Pernambuco, com saldo credor de ICMS próprio, acumulado em sua escrita fiscal em decorrência do regime de substituição tributária a que se encontra inserido.

De fato, a possibilidade de compensação de créditos acumulados ***na situação dos autos*** *esbarra na ausência de previsão legal, e isso não caracteriza qualquer ofensa aos princípios da Não Cumulatividade (art. 155, 9 2º, inciso I, da Constituição Federal), da Capacidade Contributiva (art. 145, 4 1º, da CF/88) e do Não- Confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), conforme defende a recorrente.*

De acordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, alínea "a", da Constituição Federal, cabe a lei complementar disciplinar o regime de compensação do ICMS. Nesse sentido, ***estabelece o art. 23 da Lei Federal n.º 87/1993*** *(Lei Kandir) o seguinte:*

> *Art. 23 O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso,* ***à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação****.*

Nota-se da leitura dos referidos dispositivos que o direito à utilização dos créditos de ICMS não é ilimitado como apressadamente pode o intérprete pensar. Como se percebe, ***o exercício de tal direito se sujeita ao regramento definido pelo Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não acolhe a compensação nos moldes pretendidos pela apelante****.*

Nessa mesma linha, oportuno registrar que o art. 170 do Código Tributário Nacional também determina que a compensação tributária não é matéria irrestrita, pois depende de condições e limitações previstas na lei, senão confira o caput *do citado dispositivo:*

> [...]

Ademais, no Estado de Pernambuco, ***a Lei n.º 15.730/2016 regula também o tema aproveitamento de crédito e compensação*** *nos seguintes termos.*

Documento eletrônico VDA57466116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: c932fdbf-aba1-45a5-aaa6-fc9d10edaf48

Art. 19. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação a que se refere o art. 1º com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra UF.

Art. 23. O período de apuração do imposto obedece ao previsto na legislação tributária, considerando-se as obrigações vencidas na data em que termina o mencionado período de apuração e podendo ser liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, conforme o seguinte:

I- as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença constitui-se saldo devedor, sendo liquidada no prazo fixado em decreto do Poder Executivo; e

III - se o montante dos créditos do período superar o dos débitos, a diferença constitui-se saldo credor, podendo ser transportada para o período seguinte.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação passível de cobrança do imposto.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, podendo ser compensados os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.

§ 3º Em substituição ao regime de apuração mencionado no caput*, decreto do Poder Executivo pode estabelecer que:*

I-o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

I - o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação; e

II - em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório, observando-se

a) ao fim do período, é feito o ajuste, com base na escrituração regular do contribuinte, que paga a diferença apurada, se positiva;

b) se a diferença referida na alínea "a" for negativa, deve ser compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes; e

c) a inclusão do estabelecimento no regime não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 26. Na hipótese de acúmulo do saldo credor de que trata o inciso III do art. 23, motivado por manutenção de crédito referente à operação ou à prestação subsequente não tributada, beneficiada por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo ou com ICMS diferido, o mencionado saldo credor acumulado pode ser transferido a contribuinte deste Estado: (Lei 16.474/2018)

I - conforme o disposto em lei específica; ou (Lei 16.474/2018)

II - que seja estabelecimento industrial, domiciliado neste Estado, de equipamento ou embalagem para estabelecimento produtor de ovo ou de frango, observando-se o disposto no parágrafo único e o seguinte: (Lei 16.474/2018)

a) a operação de que trata o caput *deve ser relativa à saída interna de ovo ou de frango realizada pelo referido produtor; e (Lei 16.474/2018)*

Documento eletrônico VDA57466116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: c932fdbf-aba1-45a5-aaa6-fc9d10edaf48

b) o saldo credor acumulado deve ser resultante da aquisição, em outra Unidade da Federação, de milho ou milheto utilizado na alimentação de aves. (Lei 16.474/2018)

Parágrafo único. Relativamente ao disposto no inciso II do caput*: (Lei 16.474/2018)*

I - decreto do Poder Executivo deve definir os procedimentos necessários ao perfeito controle, pelo Fisco, da transferência de saldo "credor acumulado; e (Lei 16.474/2018)

II - a transferência ali prevista somente se aplica ao crédito fiscal correspondente às entradas de mercadorias ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2019. (Lei 16.474/2018)

Art. 27. O saldo credor acumulado por estabelecimento que realize operação ou prestação destinadas ao exterior, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 8º, pode ser, na proporção que tais saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, esgotando-se sucessivamente cada possibilidade:

I - imputado pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu localizado neste Estado; ou

II - havendo saldo remanescente e com base em documento que reconheça o mencionado crédito, emitido pela autoridade competente, conforme previsto em portaria da SEFAZ:

a) transferido para outros contribuintes deste Estado; ou

b) utilizado para pagamento de débito do imposto:

1. do próprio contribuinte, objeto de confissão de dívida ou apurado em procedimento fiscal de ofício, inclusive Notificação de Débito, desde que transitado em julgado na esfera administrativa;

2. de responsabilidade direta do contribuinte; ou

3. devido como contribuinte-substituto, desde que o sujeito passivo esteja credenciado pela SEFAZ, nos termos da legislação específica, e que o referido débito seja relativo a operação com insumo agropecuário. (g.n.)

Outrossim, ***reporta-se o Decreto nº 44.650/20177 (que regulamenta a Lei Estadual n.º 15.730/2016) a critérios de utilização do credito acumulado, da seguinte forma****:*

Seção V

Do Saldo Credor e do Crédito Acumulado

Art. 16. A compensação de saldos credores e devedores entre estabelecimentos do mesmo titular localizados neste Estado, prevista no §2º do artigo 23 da Lei nº 15.730, de 2016, está limitada ao valor do saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário, devendo os mencionados estabelecimentos observar o seguinte:

I - o documento fiscal relativo à transferência de crédito tem como data de emissão o último dia do período fiscal em que tenha sido apurado; e" (fls. 927)

II - o crédito transferido nos termos do inciso I deve ser lançado no período fiscal correspondente ao documento fiscal ali referido, no RICMS:" (fls. 927)

a) do estabelecimento que transfere o crédito, no campo "Outros Débitos"; e

b) do estabelecimento destinatário do crédito, no campo "Outros Créditos".

Evidentemente, o alegado direito líquido e certo consubstanciado na viabilidade de utilizar o crédito escritural de ICMS (saldo credor) para abatimento dos valores apurados pelo Estado de Pernambuco a título de

Documento eletrônico VDA57466116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: c932fdbf-aba1-45a5-aaa6-fc9d10edaf48

ICMS-ST e ICMS-Antecipação não prospera, pois não há norma legal que autorize tal procedimento.

Com efeito, não se pode olvidar que, em matéria tributária, a função fiscal é uma atividade vinculada à lei, não sendo admissível consentir a utilização dos créditos escriturais de ICMS, nos termos postulados nos autos, sem a devida permissão legal.

Frise-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o princípio da não cumulatividade do ICMS (constante do art. 155, 4 2º, I, da CF/88) não assegura ao contribuinte toda e qualquer configuração de compensação, mas tão somente aquela prevista em lei complementar de caráter nacional. E, nesse contexto, a citada LCF n.º 87/1996 não autoriza expressamente a compensação ***na forma requerida pela impetrante****, apenas remete à legislação a atribuição de estabelecer condições, como visto acima. A propósito:*

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE E REGIME DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DISCIPLINA POR LEI COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA PRORROGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Constituição Federal trouxe, no artigo 155, 82º, I, a previsão do princípio da não-cumulatividade relativamente ao ICMS e, em seu inciso XII, alínea c, determina que compete à lei complementar regulamentar o regime de compensação do tributo. 2. Dessa forma, embora a Constituição Federal tenha sido expressa sobre o direito de os contribuintes compensarem créditos decorrentes de ICMS, também conferiu às leis complementares a disciplina da questão. 3. O contribuinte apenas poderá usufruir dos créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar.* [...]" *(RE 601967, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)*

Para além disso, a própria impetrante informa que, não obstante outros estados da federação já permitam a compensação pleiteada, como o Rio Grande do Sul, o mesmo não acontece no Estado de Pernambuco, que mantém tal proibição. Com isso, ao tempo que reconhece a ausência de previsão legal de compensação nos termos postulados, a apelante sustenta que a limitação imposta pelo ente apelado implica afronta a posição do STF exarada na decisão da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.866, bem como viola o princípio da estrita legalidade tributaria e a reserva de lei complementar para disciplinar a matéria.

No ponto, impende esclarecer que, a despeito da medida cautelar em tela ter verificado a plausibilidade do argumento de reserva legal, esse entendimento do Supremo em nada respalda a pretensão da impetrante de compensar débitos do ICMS-ST e ICMS-Antecipação de seus estabelecimentos no Estado com o saldo credor acumulado de ICMS na escrita fiscal. De todo modo, vale dizer que, em 30/04/2019, a referida ADI foi julgada extinta sem resolução de mérito por decisão monocrática proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, o que suplanta posicionamento supostamente favorável.

Lado outro, não se constata que o sistema vigente que inviabiliza a compensação no formato almejado pela apelante viola o princípio da não cumulatividade ou implica vulneração à capacidade contributiva e ao não-confisco, ou mesmo em indevido aumento da carga tributária. Isso porque, apesar da alegação de imposição no Estado de Pernambuco do regime de

Documento eletrônico VDA57466116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: c932fdbf-aba1-45a5-aaa6-fc9d10edaf48

substituição tributária com relação às mercadorias de seus estabelecimentos, inexiste, na realidade, norma legal prevendo expressamente a modalidade de compensação nos moldes pretendidos.

Em situação assemelhada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão da impetrante Via Varejo de reconhecer o direito líquido e certo de compensar débitos de ICMS-ST, de seus estabelecimentos paulistas, com saldo credor de ICMS-próprio, acumulado na escrita fiscal de seus Centros de Distribuição, submetidos ao Regime Especial de Substituto tributário (Decreto Paulista Nº 57.608/2011). Preliminares suscitadas pela FESP rejeitadas. Mérito. Invocados os princípios constitucionais da Não Cumulatividade, da Vedação ao Confisco e da Capacidade Contributiva e ainda a compensação determinada pelo artigo 25, da LC nº 87/96 (Lei KANDIR). Alegação, ainda, pela impetrante, de inconstitucionalidade da Lei nº 6.374/1989 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 45.490/2000, que trata da sistemática da substituição tributária. Impossibilidade de compensação do crédito ICMS na forma pretendida pela empresa ora agravada, pois inexiste legislação que prevê tal modalidade de compensação e esta é vedada em Lei. C. STF assentou entendimento de que o princípio constitucional da não cumulatividade é garantia do emprego de técnica escritural que evita a sobreposição de incidências, e não pode ser inferido diretamente do texto constitucional. Com isso, a legislação pode delimitar suas hipóteses de aplicação ou mesmo restringir seu alcance sob determinadas circunstâncias. R. sentença denegatória mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017327-78.2020.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13º Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10º Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022)*

Por fim, com a devida vênia ao esforço argumentativo do patrono da apelante, cuja peça recursal se encontra subsidiada em respeitoso parecer jurídico, embora o mandado de segurança seja via adequada para declarar o direito à compensação créditos tributários, certo é que, no caso, a Via Varejo não conseguiu demonstrar que sua tese recursal está em harmonia com a legislação pertinente, nem com o entendimento jurisprudencial, ao menos não indicou nas suas razões precedentes nesse sentido.

Ainda, no acórdão integrativo (fl. 1.015):

> [...] *constata-se que o julgado dirimiu a questão controvertida de forma fundamentada, esclarecendo os motivos pelos quais se entendeu pela manutenção da sentença que denegou a segurança, especialmente diante da ausência de direito líquido e certo de compensação tributária de débitos a título de ICMS-ST e ICMS Antecipação Parcial com saldo acumulado na escrita fiscal de seus estabelecimentos no Estado, por inexistir respaldo legal do procedimento almejado.*
>
> *Também não há obscuridade no acórdão quando se assevera, com base no art. 170 do CTN, que 'a compensação tributária não é irrestrita, pois depende de condições e limitações previstas na lei', submetendo-se tal direito ao regramento definido pelo Estado de Pernambuco. Assim, a pretensão da impetrante esbarra na falta de legislação específica que permita a modalidade de compensação no formato por ela requerido.*
>
> *Igualmente o acórdão não é obscuro quanto à suscitada ADI nº 5.866, havendo indicativo de* distinguishing*, ao pontuar que* '(…)*, a despeito da medida*

Documento eletrônico VDA57466116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: c932fdbf-aba1-45a5-aaa6-fc9d10edaf48

cautelar em tela ter verificado a plausibilidade do argumento de reserva legal, esse entendimento do Supremo em nada respalda a pretensão da impetrante de compensar débitos do ICMS-ST e ICMS-Antecipação de seus estabelecimentos no Estado com o saldo credor acumulado de ICMS na escrita fiscal. De todo modo, vale dizer que, em 30/04/2019, a referida ADI foi julgada extinta sem resolução de mérito por decisão monocrática proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, o que suplanta posicionamento supostamente favorável.'

Observa-se, dessa forma, da leitura dos excertos acima transcritos, que o Tribunal de origem, ao analisar a legislação estadual pernambucana (Lei n. 15.730/2016 e Decreto n. 44.650/20177) concluiu que "*o alegado direito líquido e certo consubstanciado na viabilidade de utilizar o crédito escritural de ICMS (saldo credor) para abatimento dos valores apurados pelo Estado de Pernambuco a título de ICMS-ST e ICMS-Antecipação não prospera, pois não há norma legal que autorize tal procedimento*" (fl. 927).

Com efeito, o julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei e argumentos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ao tão só argumento de ter o acórdão recorrido solucionado a controvérsia em sentido desfavorável ao pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

Documento eletrônico VDA57466116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: c932fdbf-aba1-45a5-aaa6-fc9d10edaf48

> *1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.*
> *2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).*
> *3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.*
> *4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
> *5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.*
> (**REsp n. 1.679.312/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

No mais, no contexto em que reconhecida pela instância *a quo* a ausência de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança, pois o impetrante não conseguiu demonstrar que sua tese está em harmonia com a legislação pertinente e que a legislação estadual não acolhe a compensação nos moldes pretendidos pela parte recorrente, não há como se reverter o resultado do julgado, tal como colocada a questão nas alegações recursais, sem a devida incursão no acervo fático-probatório dos autos e sem a análise de legislação local, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

Além disso, o Tribunal de origem, ao registrar que "*não se constata que o sistema vigente que inviabiliza a compensação no formato almejado pela apelante viola o princípio da não cumulatividade ou implica vulneração à capacidade contributiva e ao não-confisco, ou mesmo em indevido aumento da carga tributária*" (fls. 928/929), decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais, matérias insuscetíveis de serem examinadas em apelo raro.

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57466116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: c932fdbf-aba1-45a5-aaa6-fc9d10edaf48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.045.763 / PE

Número Registro: 2025/0350043-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00178321420208172001 178321420208172001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADOS	: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665 ELIANA CALMON ALVES - DF046625 ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071 GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - PE042838
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: THIAGO XAVIER DE ANDRADE - PB015505

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADOS	: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665 ELIANA CALMON ALVES - DF046625 ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071 GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - PE042838
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: THIAGO XAVIER DE ANDRADE - PB015505

Documento eletrônico VDA58140229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:16:09
Código de Controle do Documento: 2d57b779-31ff-4782-a86a-1504302bd6d8

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:16:09
Código de Controle do Documento: 2d57b779-31ff-4782-a86a-1504302bd6d8